



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.207 - RS (2010/0083909-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA
MARIA IZABEL INDRUSIAK
AGRAVADO : DANIEL PHEULA CESTARI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FEULA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza-se como mera infração administrativa não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Precedentes.

2. Na execução deverá ser obedecido o estabelecido na apólice em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.207 - RS (2010/0083909-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 228/233.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a afirmativa de que "a mera falta de habilitação pelo condutor do veículo segurado não constitui agravamento de risco suficiente a ensejar a perda da cobertura" (fls. 238/239), pretendendo a improcedência da lide. Requer, alternativamente, "seja determinada a contraprestação de fornecimento de todos os documentos pertinentes à transferência do salvado para o nome da seguradora" (fl. 245).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.207 - RS (2010/0083909-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, nos seguintes termos (fls. 228/233):

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL PHEULA CESTARI E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 151):

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de veículo automotor. A cláusula contratual que limita direitos não é nula pelo simples fato de estabelecer deveres ao consumidor contratante. Condutor sem habilitação. Agravamento do risco caracterizado. Ausência do dever de indenizar. Apelo desprovido, por maioria.

Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação do art. 768 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que abusiva a cláusula que estabelece o não pagamento do seguro em caso de o condutor não possuir habilitação; e que não tinha conhecimento de que o condutor não possuía habilitação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu pela não obrigatoriedade do dever de cobertura do evento, assim se pronunciando (fls. 153/155):

Após leitura dos autos, vislumbrei que a ora apelante, proprietária do veículo segurado, objeto da presente demanda, emprestou o automóvel para seu filho, devidamente habilitado. O filho da segurada, por sua vez, após passar mal, emprestou o carro para terceiro que, sem a devida habilitação, acabou sofrendo sinistro que resultou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda total do bem segurado.

(...) é obrigação do segurado o dever de vigilância e cuidado com o bem objeto do seguro, para que não agrave ainda mais os riscos aos quais já estará exposto, pela sua utilização normal. O fato de a segurada não ter efetuado o empréstimo, mas seu filho, não afasta a ocorrência da culpa "*in vigilando*" da segurada, ao permitir que pessoa não habilitada conduzisse o veículo segurado. O argumento trazido aos autos não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade no que tange ao dever de vigilância do bem segurado.

Deveria o autor ter-se acercado dos cuidados necessários para que o fato não ocorresse, mas não o fez. Sendo, pois, neste caso, presumida a culpa. Resta indubitável, portanto, que a autora não agiu com a cautela necessária para evitar a ocorrência do sinistro.

Ressalto que, na generalidade dos casos de exclusão de cobertura securitária com base no art. 768 do Código Civil, ambas as turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal têm entendimento consolidado no sentido de que deve ser comprovado que o segurado contribuiu intencionalmente para o agravamento do risco objeto do contrato. Nesse sentido, entre muitos outros, destaco os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCÓOLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal, como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a consequente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato.

2. A legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

3. Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos seus normais e corriqueiros afazeres do dia-a-dia, a prova do teor alcóolico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexo de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos.

4. A culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com prevalecimento da cláusula liberatória da obrigação de indenizar prevista na apólice, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 780.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 1.12.2009).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPensa. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato.

2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.175.577/PR, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 18.11.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCREMENTO DO RISCO. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Descabe o reconhecimento de omissão, contradição e obscuridade, se o recorrente deixar de apontar, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC, a fim de evidenciar a deficiência de fundamentação de que se ressente o acórdão impugnado.

2- "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes." (AgRg no REsp 1024723/SP, Rel. Ministro

FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

3- No caso, a perda da cobertura securitária e da indenização correspondente deveu-se à conduta direta do próprio segurado, que, ao conduzir o veículo automotor sob a influência de álcool, contribuiu, de forma efetiva e determinante, para o incremento do risco e conseqüente realização do sinistro, o que autoriza a manutenção do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.173.660/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, DJ 16.2.2012)

Especificamente, em relação à falta de habilitação para dirigir veículos, a jurisprudência da 2ª Seção pacificou-se no sentido que, após a edição da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, constitui-se em mera infração administrativa (REsp n. 436.923/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 3.2.2003; RESP 225.558/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 2.5.2000), não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera infração administrativa não implica, por si só, o agravamento do risco segurado, dependendo este de demais aspectos circunstanciais a serem observados pela corte de origem. Precedentes.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 1.200.532/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 17.12.2010).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCOÓLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal, como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a consequente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato.

2. A legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

3. Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos

seus normais e corriqueiros afazeres do dia-a-dia, a prova do teor alcoólico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexos de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos.

4. A culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com prevalecimento da cláusula liberatória da obrigação de

indenizar prevista na apólice, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais

circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 780.757/SP, 4ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 14.12.2009)

Compartilho do entendimento de que o seguro destina-se a cobrir danos decorrentes, via de regra, própria conduta do segurado, no seu dia-a-dia, de modo que apenas a inequívoca demonstração de que procedeu de modo intencionalmente arriscado é fundamento apto para a exclusão do direito à cobertura securitária.

Em síntese, a mera falta de habilitação não constitui agravamento de risco suficiente a ensejar a perda da cobertura. Apenas a existência de prova - a cargo da seguradora - de que o segurado intencionalmente praticou ato determinante para a ocorrência do sinistro implicaria a perda de cobertura com base no art. 768 do Código Civil, dispositivo legal à luz do qual deve ser interpretada a cláusula excludente constante do contrato. Nessa direção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
SEGURADO NÃO HABILITADO PARA CONDUZIR
MOTOCICLETA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de habilitação para dirigir motocicleta constitui mera infração administrativa que não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenização da seguradora.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1230754/PI, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o pagamento da indenização securitária a qual deverá ser corrigida a partir da data em que celebrado o contrato. Juros de mora desde a citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir daí, nos termos de seu art. 406. Custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Acrescento apenas na parte dispositiva que, no momento da execução, deverá ser obedecido o estabelecido na apólice em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados, com a devida entrega dos documentos que comprovem a propriedade do veículo livre e desembaraçado de ônus.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0083909-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.193.207 / RS

Números Origem: 10901182722 70033935206 70035358415

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL PHEULA CESTARI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FEULA DE MOURA
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA
 MARIA IZABEL INDRUSIAK

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA
 MARIA IZABEL INDRUSIAK
AGRAVADO : DANIEL PHEULA CESTARI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FEULA DE MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.